



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.724151/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.093 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente COLEGIO LUXON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 34) interposto contra o Acórdão nº 14-38.717, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 25 a 26), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 18), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 24.312,96.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2/3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, no período de entrega da declaração (e por inúmeras vezes durante o ano de 2010), procurou obter e não conseguiu o número do processo de impugnação do termo de indeferimento – Simples Nacional, que era solicitado pela DASN para que fosse efetuado o devido preenchimento, pois o pedido ainda não havia sido processado, conforme data de sua movimentação (fl. 4).

Acrescentou que, em 15/04/2011, conseguiu obter os dados e foi possível enviar a declaração."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário com base nos mesmos fundamentos aduzidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da DASN relativa ao ano-calendário de 2009, cujo prazo de entrega era até 15/04/2010, mas só foi apresentada em 08/09/2011. A impugnante alega que não entregou a declaração no prazo porque não conseguiu obter a tempo o número do processo de impugnação do termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

O extrato de fl. 4, apresentado com a impugnação, mostra que o processo de impugnação do termo de indeferimento do Simples Nacional foi protocolado em 17/04/2009. No momento do protocolo da impugnação, a contribuinte recebe o número do processo respectivo. Assim é descabida a alegação de que só obteve o número em 14/03/2011.

Essa data indica apenas a movimentação do processo. Não há nenhuma prova de que a contribuinte tenha tentado conseguir o número do processo infrutiferamente. Caso ela mesma houvesse pesquisado pelo número de seu CNPJ no sistema Comprot, ela teria conseguido o número do referido processo.

Segundo a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, art. 14, § 6º, a DASN relativa ao ano-calendário de 2009 deveria ser apresentada até 15/04/2010. Como a declaração só foi apresentada em 08/09/2011, correta a multa aplicada."

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13888.724151/2011-21
Acórdão n.º **1001-001.093**

S1-C0T1
Fl. 5
